



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -  
<http://www.tre-ms.jus.br>

**PROCESSO : 0004389-42.2023.6.12.8000**

**INTERESSADO : COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA  
INFORMAÇÃO E SUPORTE**

**ASSUNTO : FASE EXTERNA\_PREGÃO  
ELETRÔNICO\_HOMOLOGAÇÃO\_REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE  
MICROCOMPUTADORES**

**Parecer nº 2000 / 2023 - TRE/PRE/DG/AJDG**

Senhor Diretor-Geral,

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 44/2023, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de microcomputadores, conforme condições e formas previstas no edital e seus anexos (1539972, 1539987, 1537763 e 1540023).

A pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes ao pregão, conforme se aúfere no documento nominado Termo de Julgamento (1560312).

Após a publicação da licitação, a empresa Azuldata Tecnologias Ltda. impetrou dois pedidos de impugnação, que foram indeferidos pela pregoeira, ocasião em que foram mantidas as condições originais do edital.

Ao final da disputa, a empresa E.R. Soluções de Informática Ltda. foi declarada vencedora, haja vista ter comprovado o atendimento a todas as exigências editalícias.

Da decisão da pregoeira, foi interposta intenção de recurso pela empresa Drive A Informática Ltda., que apresentou as suas razões no prazo regulamentar (1560316).

A empresa recorrida registrou as suas contrarrazões no prazo que lhe fora anotado (1560322).

Ao fim, sopesadas todas as razões apresentadas, e considerada a manifestação da unidade técnica responsável pela especificação do objeto, foi negado provimento ao recurso interposto (Decisão nº 27/2023 - 1560326), mantendo a pregoeira a decisão em que declarou a recorrida vencedora da disputa.

Por meio da informação de n. 13.643/2023 (1560560), a pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes à sessão pública do pregão, juntando documentos que justificam os procedimentos relativos à publicação, à análise das propostas encaminhadas e à habilitação do vencedor. Encaminhou, ao final, o processo devidamente instruído

para julgamento dos recursos, homologação do resultado da licitação e adjudicação do objeto.

É o que basta relatar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Primeiro ponto, discorrer-se-á sobre os pedidos de impugnação apresentados pela empresa Azuldata Tecnologias Ltda.

No dia 28 de novembro de 2023, ou seja, tempestivamente, a empresa Azuldata Tecnologia apresentou dois pedidos de impugnação, um referente à exigência de o fabricante do equipamento constar na lista UEFI na categoria "Promoters", e outra com relação à forma de demonstração da garantia do produto a ser ofertado (documentos de id. nº. 1547099 e 1547099).

Como se tratava de questionamentos relativos, exclusivamente, às características técnicas do equipamento a ser adquirido, a pregoeira, antes de proferir a sua decisão, questionou a unidade técnica responsável pela especificação do objeto, que assim se manifestou (1560981 e 1560981):

Com relação à categoria "promoters":

“Em princípio, cumpre destacar que os requisitos técnicos solicitados para MICROCOMPUTADORES buscam tratar de maneira isonômica fabricantes de computadores, objetivando que seja alcançado o maior retorno ao investimento realizado pelo órgão interessado neste processo de contratação.

Os requisitos especificados justificam-se pela busca da qualidade e aumento da segurança cibernética dos produtos a serem adquiridos, que apoiarão, a longo prazo, todas as atividades administrativas e estratégicas deste Tribunal Regional Eleitoral, visto que os servidores que aqui trabalham, desempenham suas atividades por meio deles.

Ressalte-se que na elaboração do Termo de Referência foram realizadas pesquisas aos padrões atuais de mercado para o objeto, por meio de acesso a catálogos, sites dos fabricantes, análise de processos semelhantes e às boas práticas do processo licitatório.

Importante destacar que não há no termo de referência nenhuma indicação de marca ou modelo de produtos, deixando livre às empresas concorrentes à apresentação de propostas de equipamentos independentemente de suas marcas, porém dentro dos padrões e especificações técnicas exigidos.

A solicitação referente à conformidade com o padrão UEFI (Interface de Firmware Extensível Unificada) está especificada no Edital devido à necessidade de diminuir superfícies de ciberataques, buscando garantir recursos de interação entre o sistema operacional e os firmwares dos dispositivos integrantes o mais seguros possível aprimoramento da camada de software de inicialização, garantindo um ambiente estável e seguro para os sistemas computacionais.

Ressaltamos a importância crucial da segurança nos processos eleitorais. A exigência de UEFI exclusivamente na categoria PROMOTERS para os computadores destinados a futuros pleitos

eleitorais visa garantir um nível mais elevado de proteção e garantia de continuidade de suporte e atualizações, pois as demais categorias da UEFI podem sair do grupo a qualquer momento o que impactaria diretamente suporte e atualizações. Ao demandar esse padrão específico, esta unidade técnica busca adquirir equipamentos provenientes de fabricantes diretamente envolvidos no desenvolvimento e na correção de vulnerabilidades do UEFI. Essa abordagem se torna essencial para assegurar não apenas a integridade, mas também a agilidade na resposta a possíveis ameaças, fortalecendo, assim, a confiabilidade e a segurança dos sistemas eleitorais.

A referida exigência não deixa de atentar aos aspectos da economicidade e competitividade preconizados em pregões públicos, a exigência em questão não se configura como restritiva ou limitadora. No contexto brasileiro, diversas empresas mantêm parcerias com os fabricantes de equipamentos de TI, classificadas no grupo "Promoters" do padrão UEFI. Essa informação é de conhecimento difundido e pode ser prontamente verificada por meio de pesquisa nos sites dos fabricantes de computadores. Isso evidencia que a exigência não direciona nem restringe a presente licitação para marcas ou produtos específicos. "

Portanto, compreende-se que a exigência em avaliação não compromete a competitividade do certame; ao contrário, auxilia a Administração do TREMS na aquisição de itens que atendam a critérios elevados de qualidade, desempenho, segurança e prontidão para atualizações ágeis."

Em relação à forma de demonstração da garantia:

"A declaração de garantia do fabricante constante no Termo de Referência não tem por objetivo comprovar o vínculo da licitante com o mesmo, tanto que em nenhum momento faz menção a esta exigência, mas apenas e tão somente visa comprovar a garantia de mínima de 5 anos do Fabricante.

Tanto que na informação da unidade técnica, as marcas Dell e Hp atendem às exigências do Termo de Referência, inclusive no requisito da garantia de 5 anos.

No que se refere ao documento necessário para a comprovação da mencionada garantia restringir ou frustrar o caráter competitivo, a equipe técnica exclui tal possibilidade, na medida em que informa que a comprovação para tal exigência pode se dar não apenas pela declaração do fabricante, mas por catálogo, informação no site ou qualquer outro meio válido.

Ou seja, não se exigirá apenas um documento para a demonstração da garantia de fábrica e mais de uma marca atenderá às exigências do Edital."

Vinculando-se às manifestações da Seção de Gestão de Ativos de Tecnologia da Informação, a pregoeira entendeu improcedentes ambas as impugnações, negando provimento às petições da Azuldata Tecnologias Ltda. (Decisões 23/2023 - 1547095 e 24/2023 - 1547098).

**Esta unidade de assessoramento jurídico entende que não cabia à pregoeira proceder de forma diversa**, na medida em que apenas a

unidade requisitante detém o conhecimento técnico para definir as especificações mínimas dos equipamentos necessárias ao pleno atendimento do interesse público.

A exigência da garantia mínima de 05 (cinco) anos se encontra devidamente justificada, e de forma pormenorizada, no Estudo Preliminar (item 1.3.2 - 1496167), sendo que a forma da sua comprovação seria por qualquer meio incontroverso.

Com relação à exigência de o fabricante do equipamento constar na lista UEFI na categoria "Promoters", assevera a SGA que esta imposição técnica possui importância crucial na segurança dos processos eleitorais, pois visa a proporcionar nível mais elevado de proteção e garantia de continuidade de suporte e atualizações.

Seguindo a análise da fase externa da licitação, faz-se necessária a avaliação do recurso apresentado contra a decisão da pregoeira que declarou a empresa E.R. Soluções de Informática Ltda. vencedora da disputa, interposta pela empresa Drive A Informática Ltda..

Análise do recurso apresentado pela empresa Drive A Informática Ltda. (1560316).

Em resumo, a recorrente alegou que o equipamento ofertado pela recorrida não atenderia a diversas exigências técnicas mínimas constantes no Termo de Referência, relativas à interface de rede, bios, fonte de alimentação, software e garantia.

Ao final, requestou a reforma da decisão proferida, promovendo-se a desclassificação da proposta da empresa E.R. Soluções de Informática.

Nas suas contrarrazões (1560322), a recorrida alegou que o seu equipamento atendia a todos os requisitos editalícios, solicitando, ao fim, a sua manutenção como empresa declarada vencedora.

Em seguida, subsidiada pela manifestação da unidade técnica responsável pela especificação do equipamento (vide mensagem eletrônica de id. 1560324), a pregoeira promoveu a análise do mérito do recurso, cuja parte final da decisão segue abaixo transcrita (1560326):

**"Por se tratar de questões técnicas, as documentações do recorrente e do recorrido foram encaminhados à unidade técnica, que entendeu pela improcedência de todos os argumentos interpostos no recurso, conforme manifestação a seguir transcrita:**

*II.1 - É de conhecimento amplo que as interfaces de rede são retrocompatíveis, ou seja, está implícito que ela funciona também em 10Mbps se funcionar a 100/1000 Mbps. Assim entendo que o recurso é improcedente.*

*II.2 -A informação sobre a Bios não pode ser verificada no site do fabricante, mas pode ser confirmada no documento anexado na contra razão. Ainda assim esta equipe técnica validará tais especificações de requisitos*

*técnicos antes do aceite dos itens. Assim entendo que o recurso é improcedente.*

*II.3 - A fonte de alimentação foi solicitada apenas que fosse compatível com o computador ofertado. Assim o teste seria realizado antes do aceite. Assim entendo que o recurso é improcedente.*

*II.4 - É de conhecimento amplo que o Windows por padrão é multi-linguagem há muitos anos e que a licença Microsoft que vem com computadores trata-se de licenças OEM, que são vinculadas à placa-mãe. Assim tais informações estão implícitas. Assim entendo que o recurso é improcedente.*

*II.5 - A Lenovo adquiriu parte da IBM há 9 anos o que justifica o suporte pela IBM dessa linha de computadores, e tal informação foi confirmada no documento da contra razão.  
Assim entendo que o recurso é improcedente.*

*II.6 -Uma simples busca no site do fabricante apresenta que tal item ofertado não se apresenta como descontinuado. Assim entendo que o recurso é improcedente.*

*Diante dos argumentos apresentados pela recorrente e recorrida e da manifestação da unidade técnica, decide esta pregoeira, pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa DRIVE A INFORMATICA LTDA - CNPJ: 00.677.870/0003-61, mantendo-se o resultado do pregão 44/2023."*

Oberva-se, por todo o relatado, que o recurso apresentado se fundamenta especificamente nas características técnicas dos equipamentos ofertados pela empresa E.R. Soluções de Informática. Deste modo, a decisão da pregoeira, bem como a análise jurídica em transcurso (e conseqüentemente a posterior decisão da autoridade competente com relação à homologação do procedimento), são vinculadas à manifestação da SGA, unidade administrativa do Tribunal que detém, de forma exclusiva, o conhecimento técnico adequado para analisar a controvérsia que se apresenta.

**Pelo exposto, e observada as limitações acima elencadas, entende esta Assessoria Jurídica irreparável a decisão tomada pela pregoeira no julgamento do recurso.**

**Passa-se à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Administração na condução do Pregão n. 44/2023.**

O regramento a ser observado na fase externa do pregão, que tem por escopo selecionar a melhor proposta/lance à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública, está insculpido nos arts. 54 a 71 da Lei nº 14.133/2021. Esta fase desdobra-se nas seguintes etapas: (a) **abertura ou divulgação** - destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação;

(b) **competitiva** (julgamento das propostas e ofertas de lances) - objetiva a seleção da proposta/lance mais vantajosa (o), (c) **habilitação** - destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação e (d) **encerramento** - onde a autoridade superior adjudicará o objeto e homologará a licitação ou, verificadas inconformidades ou vícios insanáveis, determinará o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, revogará ou anulará a licitação.

Da análise dos atos praticados no presente certame licitatório, à luz dos dispositivos acima mencionados, é possível extrair as constatações a seguir.

Dispõe o art. 54 da NLLC que:

"Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim."

Compulsados os autos, temos que a divulgação do aviso se deu em conformidade com o aludido dispositivo. Pois vejamos. Autorizada a abertura da fase externa, o aviso de licitação foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (1541318), Diário Oficial da União (1541316) e jornal diário de grande circulação (a saber: O Estado - 1541321). Procedeu-se, ainda, à divulgação no Portal de Compras do Governo Federal (1541314).

Nos termos do § 2º do art. 54, também foi disponibilizado o edital (e anexos) no sítio eletrônico do Tribunal na internet (1541320), além do encaminhamento de mensagem eletrônica para as empresas do ramo de mercado (1541323), dando-se ao certame licitatório em apreço a mais ampla publicidade possível.

Cumprido registrar, ainda, que, em consonância com a disposição constante na alínea "a" do inciso I do art. 55 da Lei nº 14.133/21, foi observado o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a data da última publicação (21.11.2023) e a apresentação das propostas (01.12.2023).

Conforme informado pela pregoeira, houve 3 (três) pedidos de esclarecimentos, encaminhados pelas empresas Daten (1548772 e 1548779), Drive A Informatica Ltda (1544444 e 1544447) e ER Soluções (1544451 e 1544463), respondidos no prazo regulamentar e publicados no comprasnet e na página da internet deste Tribunal.

A empresa Azuldata Tecnologias Ltda. impetrou dois pedidos de impugnação, que foram indeferidos pela pregoeira, ocasião em que foram mantidas as condições originais do edital.

Verifica-se do Termo de Julgamento (1560312) que, no dia e hora previamente designados, nove empresas encaminharam propostas de preços no

portal de licitações, o que demonstra a ampla competitividade do certame.

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, foi declarada vencedora a empresa E.R. Soluções de Informática Ltda., que demonstrou que o seu equipamento ofertado atendia a todas as exigências do edital, bem como apresentava todos os requisitos necessários à sua habilitação (documento de id. 1551559).

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida intenção de recurso, encaminhada pela empresa Drive A Informática Ltda., que juntou tempestivamente as razões recursais.

A empresa recorrida registrou suas contrarrazões no prazo que lhe fora anotado.

A Pregoeira, ouvida a unidade técnica responsável pela análise dos equipamentos, negou provimento ao recurso interposto, fundamentando as suas razões na Decisão nº 27/2023 (1560326), mantendo a recorrida vencedora da disputa.

**A Assessoria Jurídica opinou pela regularidade da decisão proferida pela pregoeira.**

Vencidas a contento todas as etapas da fase externa do presente certame, e observada a legalidade dos atos praticados pela pregoeira, entendemos que o procedimento se encontra passível de homologação, com o objeto apto a ser adjudicado à licitante declarada vencedora.

### **III - CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, que evidenciam a regularidade jurídico-formal da fase externa do Pregão n. 44/2023, opinamos pelo prosseguimento do feito com:

1. **JULGAMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa Drive A Informática Ltda., negando-lhe provimento;

2. **ADJUDICAÇÃO** do objeto à empresa **E.R. SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.**, vencedora da licitação, nos termos do inciso IV do art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

3. **HOMOLOGAÇÃO** do resultado da licitação; e

4. **LAVRATURA** da Ata de Registro de Preços.

É o parecer.

Campo Grande (MS), *data da assinatura eletrônica.*

**Fábio Affonso Jacob dos Santos**

Assessor Jurídico - AJDG

**Júlio César Souza Carvalho**

Assessor Jurídico - AJDG



Documento assinado eletronicamente por **JÚLIO CÉSAR SOUZA CARVALHO, Analista Judiciário**, em 20/12/2023, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO AFFONSO JACOB DOS SANTOS, Assessor (a)**, em 20/12/2023, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1561220** e o código CRC **E236BF51**.

---



---

0004389-42.2023.6.12.8000

1561220v22